



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721089/2011-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.244 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Sobrestamento. LC 105.
Recorrente Steel-Braz Comercial de Metais Ltda (responsável solidária Lucimar Borborema)
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Matosinho e Frizzo, sobrestar o julgamento, nos termos do art.62-A do Anexo II do RICARF.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Alberto Pinto Souza. Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo responsável solidário (doc. a fls. 1682 e segs.) em face do Acórdão nº 16-36.672 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, pelo qual foi mantida sua responsabilidade solidária.

A decisão recorrida sustenta que: “É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício”.

A fls. 127, consta a Requisição de Movimentação Financeira 2011.307 ao Banco Bradesco para que sejam fornecidas à Fiscalização extratos de movimentação bancária, dados cadastrais e outros documentos da contribuinte.

É o relatório.

O recurso voluntário da responsável solidária é tempestivo, razão pela qual dele tomo ciência.

A movimentação bancária do contribuinte foi objeto de requisição feita pela autoridade fiscal, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, diretamente à instituição financeira, na qual a contribuinte mantinha conta bancária. Assim sendo, entendo que, *in casu*, aplica-se o § 1º do art. 62-A do RICARF, o qual determina o sobrestamento do feito sempre que o Supremo Tribunal Federal também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários sobre a mesma matéria, se não vejamos as ementas dos seguintes julgados:

“RE 601314 RG / SP SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 22/10/2009

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

“RE 495985 AgRAgR / PR PARANÁ
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma
Processo nº 18471.000208/200811
Resolução nº 1302000.213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA

– PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO –
MANUTENÇÃO.

O tema relativo ao acesso do Fisco às informações bancárias do contribuinte independentemente de autorização judicial teve repercussão geral admitida pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Embora haja precedente anterior do Supremo sobre a matéria, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do novo paradigma, considerado o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de eventual revisão do entendimento.”.

Como se verifica do segundo aresto acima transcrito, datado de 21/08/2012, o Supremo Tribunal está sobrestando recursos extraordinários que versem sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/09 até que venha a ser julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, o qual firmará a posição do STF sobre a questão. Por sua vez, conforme consulta feita no dia 21/11/2012, na página do STF na Rede Mundial de Computadores, constatou-se que o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP está pendente de julgamento.

Assim, quando provas que sustentam a autuação foram objetos de RMF, entendo que os autos devem ser sobrestados, por força do art. 62-A do RICARF, até que o Supremo Tribunal Federal decida em definitivo sobre a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/01.

No que tange às particularidades destes autos, saliento que, embora a contribuinte Steel-Braz não tenha recorrido e a recorrente Lucimar Borborema conteste apenas a sua responsabilidade solidária, entendo que mesmo assim estamos diante de hipótese de sobrestamento. Isso porque o contribuinte, na sua impugnação à primeira instância julgadora, expressamente refutou a constitucionalidade da sua quebra de sigilo bancário e a DRJ analisou a questão, concluindo pela legitimidade do RMF. Ora, tratando-se de questão de ordem pública, caso ultrapassássemos a questão relativa à sujeição passiva, teríamos que obrigatoriamente analisar o acerto da decisão da DRJ, mesmo porque, uma eventual decisão do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do art. 6º da LC 105/01, aproveitaria à responsável solidária, já que importaria no cancelamento do lançamento fundamentado em provas objeto de RMF.

Em face do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário até que venha a transitar em julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP.